



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004613-93.2026.8.21.0005/RS

TIPO DE AÇÃO: Homicídio Simples (art. 121 caput)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURELIO MARTINS XAVIER

RECORRENTE: OSCAR GRASSELLI JUNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (RECORRIDO)

RELATÓRIO

Na Comarca de Bento Gonçalves, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **OSCAR GRASSELLI JÚNIOR**, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal, e do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática dos seguintes fatos delituosos (1.1):

“1º FATO:

No dia 20 de setembro de 2022 (terça-feira), feriado estadual, em horário não suficientemente esclarecido nos autos, mas antes das 17h, durante o percurso percorrido desde local incerto(onde estava o acusado), incluindo a rodovia RS 444 até a Rua Arcino Garbin, por volta donº 534, Bairro Fátima, em Bento Gonçalves, OSCAR GRASSELLI JÚNIOR conduziu o veículo automotor I/VW Amarok CD 4X4 Trend, de cor branca, placas IYS-9J75, de sua propriedade, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Quando abordado por policiais militares, após o cometimento do 2º Fato denunciado, o acusado negou-se a fazer o teste do etilômetro (ocorrência policial das fls. 01/03 do OUT 19 – Evento 1), bem como negou-se a submeter-se a exame clínico para verificação da embriaguez alcoólica(fl. 12 e 13 do OUT 19 – Evento 1).

Contudo, sua capacidade psicomotora alterada em virtude da influência de álcool restou apontada conforme Termo de Prova Testemunhal acostado aos autos (fl. 16 do OUT 19–evento 1), circunstância corroborada pelas declarações dos policiais militares que firmaram tal documento (fls. 04 e 06 do evento 35 e OUT 26 – Evento 1).

2º FATO:

No dia 20 de setembro de 2022 (terça-feira), feriado estadual, por volta das 17h, em via pública, situada na Rua Arcino Garbin, nº 534, Bairro Fátima, em Bento Gonçalves, OSCAR GRASSELLI JÚNIOR, agindo com dolo eventual, ao conduzir o veículo I/VW Amarok CD4X4Trend, de cor branca, de placas IYS – 9J75, matou a vítima EDUARDO HENRIQUE GREGGIO, provocando-lhe as lesões descritas no auto de necropsia, causando sua morte, por “traumatismo hemorrágico encefálico e cervical, decorrente de politrauma contuso em acidente de trânsito (carro X bicicleta)” (Laudo Pericial nº 239362/2022 – LAUDO 14 do Evento 1).

O denunciado, ao conduzir o veículo automotor em alta velocidade (maior do que o dobropermitido no local, conforme os documentos juntados OUT 20 e LAUDPERI 28 – evento 1), e sob o efeito de álcool com a capacidade psicomotora alterada em virtude da ingestão alcoólica (conforme documento da fl. 16 do OUT 19 do Evento 1), assumiu o risco de causar a morte da vítima, que se encontrava parada com sua bicicleta em cima da calçada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Na ocasião, logo após manobra de ultrapassagem em velocidade aproximada de 96,9 Km/h em via com velocidade máxima de 40 Km/h, OSCAR GRASSELLI JÚNIOR perdeu o controle do veículo que conduzia, em função de estar com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, momento em que a camionete supradescrita colidiu lateralmente no cordão da calçada (fotografias OUT 36 e OUT 37 – evento 1), vindo a invadir a calçada e colidir frontalmente com a vítima, que se encontrava no local, em sua bicicleta Caloi, modelo Twister, de cor preta (Laudo Pericial nº 188049/2022 – LAUDPERI 18 do evento 1).

Em decorrência das lesões causadas pelo agir do denunciado, a vítima restou hospitalizada, vindo a falecer no Hospital Tacchini três dias depois de ter sido atingida pelo veículo do denunciado, em 23 de setembro de 2022, por volta das 12h38min, conforme a ocorrência-policiaI juntada (OUT 24 – evento 1) e laudo pericial acostado no Evento 1 – Laudo14.”

A denúncia foi recebida em 27 de março de 2023 (5.1).

Em 18 de março de 2026, sobreveio **sentença de pronúncia** (230.1), na qual a Juíza de Direito pronunciou o réu como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal (2º fato) e do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (1º fato), para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O acusado interpôs **recurso em sentido estrito**. Em suas razões (12.1), a defesa postulou, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do Laudo Pericial nº 247.333/2022, por violação à cadeia de custódia dos arquivos de vídeo utilizados como base para a estimativa de velocidade. No mérito, requereu a desclassificação da conduta descrita no 2º fato para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), a absolvição quanto ao 1º fato (art. 306 do CTB) e, subsidiariamente, o reconhecimento da consunção entre ambos os crimes.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (15.1) pugnando pelo desprovimento do recurso. A assistente de acusação também ofereceu contrarrazões (19.1) no mesmo sentido, pelo não provimento do recurso.

Mantida a decisão pela juíza de origem (21.1), os autos foram remetidos a este Tribunal.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (7.1).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Antes de adentrar ao exame das questões apresentadas, registro uma observação que me parece necessária ao correto encaminhamento deste julgamento.

5004613-93.2026.8.21.0005

20011198730.V26



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

A fase de pronúncia tem natureza de juízo de admissibilidade da acusação, mas não é, nem pode ser, mero ritual de passagem. O Magistrado togado deve exercer, nessa fase, exame percuciente dos fatos e do direito aplicável, a fim de devolver ao acusado a melhor solução jurídica segundo o estado das provas, evitando o equívoco de transferir ao Conselho de Sentença a resolução de questões técnico-jurídicas que são da competência do juízo togado.

É com esse propósito, e não com o de suprimir a soberania do Júri nos crimes dolosos contra a vida, que este voto se constrói.

Arguida questão prefacial, principio por enfrentá-la.

Da preliminar: nulidade da prova pericial por alegada quebra da cadeia de custódia

A defesa postula o reconhecimento da nulidade do **Laudo Pericial nº 247.333/2022** (1.28), que estimou a velocidade do veículo conduzido pelo acusado nos trechos anteriores ao local da colisão. Sustenta, em síntese, que os arquivos de vídeo utilizados como base para o cálculo foram enviados ao Instituto Geral de Perícias por meio de aplicativo de mensagens (WhatsApp) e por correio eletrônico, sem extração direta dos dispositivos originais de armazenamento, sem geração de códigos de integridade (*hash*), sem preservação das mídias originais e sem possibilidade de 'contraperícia' independente, dado que as imagens originais das câmeras das empresas Embanor e Inova foram posteriormente sobrescritas e perdidas. *A partir disso, conclui que haveria impossibilidade estrutural de exercício do contraditório técnico e, portanto, a prova seria ilícita por derivação, devendo ser desentranhada dos autos.*

A tese não prospera, e as razões para isso são várias e se reforçam mutuamente.

O ponto de partida para a análise é o correto enquadramento jurídico do instituto da cadeia de custódia. Na forma do artigo 158-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, considera-se cadeia de custódia o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado, rastreando sua posse e manuseio desde o reconhecimento até o descarte. O objetivo é garantir a autenticidade das evidências e assegurar que correspondam ao caso investigado, sem adulteração. Trata-se, portanto, de um mecanismo de confiabilidade probatória, e não de uma formalidade cujo desatendimento acarrete, automaticamente, a nulidade de qualquer prova a ela relacionada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao exigir, para o reconhecimento da nulidade derivada de alegada quebra da cadeia de custódia, a **demonstração concreta de adulteração, contaminação ou manipulação do vestígio**, bem como a **comprovação do prejuízo efetivamente causado à defesa**. A simples alegação de irregularidade formal, desacompanhada de qualquer indício objetivo de mácula no conteúdo probatório, não é suficiente para contaminar a prova.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já assentou que "*para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados*" (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025).

E mais: a nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, encampado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal.

Feito esse enquadramento, passo ao exame do caso concreto, e aqui a situação revela-se distinta da pintura que a defesa busca construir.

O Laudo Pericial nº 247.333/2022 (1.28) não surgiu do nada.

O caminho percorrido pelo material até chegar ao Instituto Geral de Perícias **está documentado nos autos do inquérito policial** e foi minuciosamente descrito na decisão saneadora proferida no evento 59, DOC1 da ação penal originária. Naquela decisão, o Juízo de origem identificou: **(a)** o Relatório de Diligências/Vídeo (1.27), assinado pela Escrivã da Delegacia, no qual consta expressamente que a equipe de investigação arrecadou as filmagens provenientes das câmeras de segurança das empresas situadas próximas ao local do fato; **(b)** a juntada formal das filmagens ao inquérito policial (1.38, 1.39, 1.40 e 1.41); **(c)** o Ofício nº 1.720/2022 (1.16), assinado pelo Delegado de Polícia, encaminhando as filmagens ao Instituto Geral de Perícias; e **(d)** o próprio laudo pericial, no qual consta expressamente que o material foi solicitado por meio desse ofício e recebido com protocolo nº 79.627/2022.

Há, portanto, um fluxo documentado da prova, com identificação da origem, do responsável pelo encaminhamento e do protocolo de recebimento pelo órgão pericial.

O fato de um dos vídeos ter sido enviado por WhatsApp e o outro por correio eletrônico não faz desaparecer esse rastro documental.

O **laudo complementar nº 139.261/2023 (35.2)**, emitido pelo Posto de Criminalística de Caxias do Sul em resposta às diligências requeridas pela própria defesa, explicou que "*a modalidade eletrônica de encaminhamento se alinha com as práticas contemporâneas de comunicação e compartilhamento de documentos no âmbito jurídico, o que confere à transmissão digital oficial a mesma validade e eficácia de uma comunicação formal em suporte físico*".

Nesse mesmo laudo complementar, **foi apresentado o cálculo do resumo criptográfico (hash SHA-512) dos arquivos recebidos e analisados**, identificando-os individualmente e demonstrando a integridade dos arquivos no momento em que foram submetidos à análise pericial.

A defesa argumenta que a existência do *hash* por si só não garante a integridade, sendo necessária a comparação com o *hash* calculado no momento da coleta junto às empresas detentoras das câmeras.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

O argumento é tecnicamente pertinente no plano abstrato, mas não encontra ressonância nas peculiaridades deste caso. A questão relevante não é se, em tese, seria desejável ter documentado o *hash* no instante da extração pelos investigadores junto às empresas, **mas sim se há qualquer indício concreto de que o conteúdo dos arquivos tenha sido alterado entre a coleta e a perícia. Não há.**

A defesa não apontou qualquer inconsistência interna no vídeo, qualquer corte perceptível, qualquer alteração de *timestamp* ou qualquer outra evidência objetiva de manipulação. O que a defesa fez foi construir uma narrativa hipotética de vulnerabilidade, sem demonstrar que essa vulnerabilidade tenha se materializado em comprometimento real.

Além disso, as filmagens originais foram efetivamente juntadas ao inquérito policial e o laudo complementar deixou claro que os arquivos periciados correspondem ao material recebido via canais oficiais. A circunstância de as imagens originais nas câmeras das empresas terem sido posteriormente sobrescritas pela limitação de armazenamento dos equipamentos é uma realidade tecnológica que não se pode imputar ao Estado como falha deliberada.

A defesa foi informada da situação (36.1 e 42.1) com as respostas das empresas Inova e Embanor informando a inexistência dos arquivos originais, mas não demonstrou que tivesse tomado qualquer providência para preservar essas imagens em momento adequado, quando ainda disponíveis, nem apontou que as mídias acostadas ao processo sejam de conteúdo diverso das imagens captadas pelas câmeras na data dos fatos.

A defesa também alega que as câmeras de videomonitoramento utilizadas não possuíam aferição pelo INMETRO, o que as tornaria imprestáveis para fins de medição de velocidade.

O próprio laudo complementar do IGP (35.2) já respondeu esse ponto de forma precisa: *câmeras de videomonitoramento são dispositivos de vigilância e segurança, não instrumentos de medição metrológica, razão pela qual não estão sujeitas à aferição pelo INMETRO.* A estimativa de velocidade elaborada pelos peritos do IGP não se baseia na câmera como instrumento de medição direta de velocidade, à semelhança de radares ou lombadas eletrônicas. Baseia-se, ao contrário, na metodologia analítica da razão cruzada entre pontos colineares, que utiliza as imagens como fonte de dados temporais e espaciais sobre o deslocamento do veículo, calculando a velocidade média a partir dessas referências com o auxílio do *software* forense Peritus V (versão 1.3.1). São coisas tecnicamente distintas, e a argumentação defensiva confunde os dois regimes.

A tabela elaborada pela defesa em suas razões recursais, sugerindo que pequenas variações nas medições de distância e tempo alterariam substancialmente as estimativas de velocidade, é uma construção hipotética que reconhece, ela própria, as margens de erro já indicadas no laudo (84,1 ± 0,4 km/h no Vídeo 1 e 96,9 ± 1,3 km/h no Vídeo 2). O debate sobre margem de erro, precisão metodológica e correlação entre a velocidade estimada nos trechos captados pelas câmeras e a velocidade no ponto da colisão é debate sobre o valor probatório do laudo, não sobre sua validade jurídica. E esse debate, como se reconhece na própria estrutura do processo, é debate a ser travado no âmbito da valoração das provas, não resolvido pelo desentranhamento da perícia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Ademais, como se verá no exame do mérito, o laudo pericial de velocidade, embora relevante, não é o único nem o principal elemento probatório que sustenta a conclusão sobre o padrão de condução do acusado naquele dia. A prova oral é igualmente expressiva nesse ponto.

Diante de tudo isso, a preliminar não comporta acolhimento.

Não há prova de adulteração do conteúdo dos vídeos, não há indicativo de manipulação, não há demonstração de prejuízo concreto que derive de eventual irregularidade formal no caminho percorrido pela prova. O laudo foi produzido por órgão oficial, com metodologia explicitada, e seus resultados encontram consonância com outros elementos do processo.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do Laudo Pericial nº 247.333/2022.

Do mérito

Passo ao exame do mérito, e para fazê-lo com a precisão que o caso exige, é necessário reconstituir o quadro probatório de forma integral e analítica.

Sobre os fatos em si, não há controvérsia substancial.

O acusado OSCAR GRASSELLI JÚNIOR estava na direção do veículo VW Amarok branco, placas IYS-9J75; conduzia o veículo na Rua Arcino Garbin, Bairro Fátima, em Bento Gonçalves, na tarde de 20 de setembro de 2022; perdeu o controle do veículo na curva, colidiu com o cordão da calçada e atropelou EDUARDO HENRIQUE GREGGIO, que se encontrava com sua bicicleta na calçada ou muito próximo a ela; a vítima veio a falecer três dias depois, em razão das lesões sofridas. O próprio acusado confirmou esses fatos em seu interrogatório judicial.

A controvérsia que importa é de natureza estritamente subjetiva: o acusado agiu com dolo eventual ou com culpa?

Para respondê-la, é preciso examinar todos os elementos de prova produzidos na instrução. Passo a aferi-los, individualmente.

Sobre a velocidade do veículo:

O Laudo Pericial nº 247.333/2022 (1.28) estimou velocidade média de aproximadamente **84,1 ± 0,4 km/h** no trecho captado pela câmera da empresa Embanor e de **96,9 ± 1,3 km/h** no trecho imediatamente subsequente, captado pela câmera da empresa Inova.

O Município de Bento Gonçalves informou que a Rua Arcino Garbin, por suas características, classifica-se como via coletora urbana, com velocidade máxima permitida de 40 km/h (1.20). A velocidade estimada no laudo, portanto, corresponde a mais do dobro do limite legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

A prova oral corrobora esse dado:

Luciano Alves da Silva, que aguardava para acessar a via em seu caminhão, relatou ter visto a Amarok e outro veículo passando lado a lado, em alta velocidade, nada conseguindo precisar numericamente, mas sendo enfático ao afirmar que "estavam rápido".

Luciane Dal Vesco Ferrari, que foi ultrapassada pela caminhonete momentos antes da colisão, confirmou que o veículo passou por ela a velocidade visivelmente elevada para aquele trecho.

O policial militar Eraldo Rospa Guedes observou que, dado o resultado da colisão e as características do trecho, a velocidade empregada havia sido "bem alta".

Sobre a situação da vítima no momento do impacto:

Luciane Dal Vesco Ferrari narrou ter visto o ciclista parado sobre a calçada antes da passagem da caminhonete; disse que a frente do veículo invadiu a calçada e atingiu a vítima, que foi arremessada.

Edison Luís Ferrari relatou que também havia visto um ciclista parado sobre a calçada, olhando para a rua, na região da curva, instantes antes de o acidente ocorrer, e confirmou a narrativa de sua esposa.

O policial Kauê Corrêa de Ávila disse que a bicicleta estava próxima ao cordão, do lado da calçada, e que a caminhonete encontrava-se parcialmente sobre ela, com sinais de raspagem no meio-fio.

O policial Eraldo Rospa Guedes afirmou que, dada a dinâmica verificada, o veículo havia subido na calçada, e que o corpo da vítima estava na calçada quando as guarnições chegaram.

O próprio *acusado*, em seu *interrogatório*, reconheceu que perdeu o controle ao tocar o pneu no cordão da calçada em trecho de curva fechada e que continuou com o movimento de retornar à pista, momento em que colidiu com a vítima; admitiu que a caminhonete subiu na calçada.

Sobre a dinâmica da curva:

Luciane Dal Vesco Ferrari descreveu de forma detalhada a perda de controle: a caminhonete ultrapassou seu veículo pela esquerda, entrou na curva, o pneu traseiro direito pendeu para a direita e bateu no cordão, após o que a frente do veículo foi projetada sobre a calçada.

Edison Luís Ferrari descreveu a curva como de fácil derrapagem, configurada em "S" e de traçado que dificultava a manutenção de velocidade elevada.

O policial Kauê Corrêa de Ávila confirmou haver curva acentuada no local, onde o tráfego costuma ser lento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

As fotografias juntadas pela própria defesa no Evento 180.2 da ação penal mostram marcas de frenagem no asfalto e no cordão, bem como a geometria fechada da curva.

Sobre o estado do acusado após o acidente e a questão da embriaguez:

O *policiaI Igor Lourenço Ornelas* relatou que, ao chegar ao local, encontrou o acusado completamente embriagado, com hálito etílico forte, fala desconexa e incapacidade de permanecer em pé sem apoio. Afirmou que o próprio acusado admitiu ter bebido em um almoço.

O *policiaI Kauê Corrêa de Ávila* descreveu hálito etílico aparentemente de cerveja, olhos avermelhados, fala desconexa e andar cambaleante, sem sinais de lesões que justificassem esse estado físico; confirmou que o etilômetro foi recusado pelo acusado.

O *policiaI Eraldo Rospa Guedes* afirmou que os sinais de embriaguez eram nítidos e que o hálito etílico era "fortíssimo", tendo o acusado confirmado a ingestão de álcool.

O **Termo de Prova Testemunhal de Embriaguez** foi lavrado com a constatação de: marcha ébria, atitudes de dispersão, equilíbrio alterado, fala incoerente, hálito etílico, olhos vermelhos; embora o mesmo documento também registrasse orientação temporal e espacial e memória preservada (fl. 16 do 1.19).

O **Auto de Exame de Embriaguez** (1.29) registrou que o acusado se recusou ao exame clínico, o que prejudicou a resposta ao quesito sobre sinais de embriaguez, constando apenas que o periciado estaria "*lúcido e orientado no tempo e no espaço*". O acusado informou ter ingerido uma taça de vinho no almoço, por volta do meio-dia, cerca de cinco horas antes do acidente.

Testemunhas ligadas ao acusado, como *Antônio Augusto Pinent Sampaio de Oliveira*, que chegou ao local logo após o acidente, descreveram o acusado como nervoso e consternado, sem perceber sinais nítidos de embriaguez.

Guilherme Luis Bittencourt, que também estava no local, afirmou não ter sentido hálito etílico, sequer dificuldade para se equilibrar ou outro sinal de embriaguez. Percebeu que o acusado estava visivelmente abalado, chorando e apavorado. Tentou acalmar o acusado.

A *testemunha Luciano Alves da Silva*, por sua vez, disse que o acusado parecia cambaleante ao sair da caminhonete e que a fala não era normal, mas que não chegou perto o suficiente para sentir o hálito; ouviu o acusado dizer que havia tomado "alguma coisa".

Em seu *interrogatório*, o acusado confirmou a ingestão de vinho no almoço e disse que optou por não fazer o etilômetro porque havia bebido e sempre lhe orientaram, na dúvida, a não fazer o teste; disse preferir ter feito o teste.

Sobre o comportamento do acusado após o acidente:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

É ponto incontroverso que OSCAR GRASSELLI JÚNIOR permaneceu no local, não se evadiu, prestou auxílio à vítima imediatamente após o impacto, acionou socorro e se mostrou visivelmente consternado.

O policial *Kauê Corrêa de Ávila* confirmou que o acusado estava no local quando a guarnição chegou.

Luciano Alves da Silva narrou que o acusado saiu da caminhonete com as mãos na cabeça dizendo "matei uma pessoa".

Juliana Grasselli, irmã do acusado e médica, relatou que chegou ao hospital antes da vítima e solicitou que tudo fosse feito para salvar sua vida. O acusado telefonou diversas vezes para saber sobre o estado da vítima.

Sobre o histórico de infrações:

A consulta ao prontuário do veículo (1.4) revelou que, entre janeiro de 2021 e a data do fato, o acusado acumulou nove infrações por excesso de velocidade, todas na modalidade de até 20% acima do limite, além de uma recusa ao teste do etilômetro em fevereiro de 2022. Nenhuma das infrações por velocidade ultrapassou a faixa de até 20% acima do limite máximo.

O dolo eventual nos crimes de trânsito

Este feito reacende o debate que frequentemente se coloca nos homicídios ocorridos no trânsito: a fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Convém precisar os contornos de cada instituto antes de aplicá-los ao caso. Na **culpa consciente**, o agente prevê o resultado como possível, mas acredita, sinceramente, que conseguirá evitá-lo. No **dolo eventual**, o agente também prevê o resultado, mas com ele se conforma, agindo com indiferença ante a possibilidade de sua ocorrência.

Em ambas as hipóteses há **previsibilidade do resultado**; o que as distingue é a **postura anímica do agente** em relação ao resultado previsto. No dolo eventual, há uma tácita anuência, uma aceitação interna do desfecho lesivo, traduzida pela indiferença: *o agente, no fundo, não recua nem hesita, prosseguindo na conduta como se o resultado pouco importasse.* Na culpa consciente, o agente quer o resultado positivo, confia que conseguirá evitar o negativo, e *age por excesso de confiança, não por indiferença.*

O que distingue as duas categorias, portanto, é o descaso, a indiferença em relação ao resultado.

Quem age com dolo eventual não necessariamente deseja a morte de alguém, mas age de forma que revela não lhe importar se isso vai acontecer. Quem age com culpa consciente lamenta profundamente o resultado, porque na sua mente aquilo não deveria ter ocorrido, pois confiava na própria habilidade de evitá-lo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Nesse sentido, a questão não é apenas saber se o agente previu o resultado, pois isso é comum ao dolo eventual e à culpa consciente. A questão é saber se o agente, ao prosseguir na conduta, o fez com indiferença ao resultado, aceitando-o tacitamente, ou se o fez na crença de que conseguiria evitá-lo. E essa distinção, diferentemente do que por vezes se supõe, não é irrelevante nem pode ser relegada ao Conselho de Sentença quando os fatos apurados na instrução permitem ao juiz togado formular um juízo firme sobre o elemento anímico.

Diversos são os precedentes das Cortes Superiores no sentido de que, nos crimes de trânsito, "*o singelo fato de o indivíduo ter consumido bebida alcoólica e transitar com velocidade excessiva, por si só, não podem ser tomados como elementares de um dolo eventual.*"

Colaciono, a respeito, recente aresto da Corte Cidadã:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto por assistente de acusação contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial defensivo, para desclassificar a imputação penal de homicídio doloso na direção de veículo automotor para crime culposos.

2. Pretensão recursal. A parte agravante sustenta haver demonstração suficiente de dolo eventual para justificar a pronúncia por homicídio doloso, impugna a aplicação dos precedentes utilizados na decisão agravada, invoca notícias jornalísticas para demonstrar histórico de condução perigosa do acusado e alega invasão da competência do Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se os elementos indicados pelo Tribunal de origem configuram, à luz da jurisprudência do STJ, indícios de dolo eventual suficientes para manter a pronúncia por homicídio doloso na direção de veículo automotor; e (ii) saber se a decisão monocrática que, em recurso especial, desclassificou a imputação de homicídio doloso para crime culposos teria usurpado a competência constitucional do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a simples embriaguez ao volante, ainda que aliada à condução em velocidade superior à permitida, não basta, por si só, para caracterizar indícios mínimos de dolo eventual em homicídios na direção de veículo automotor, exigindo-se a presença de outras circunstâncias concretas que evidenciem o assentimento do agente com o resultado morte.

(...)

7. Mesmo na fase de pronúncia, é inadmissível imputar dolo eventual mediante mera presunção desacompanhada de circunstâncias concretas robustas; no caso, o Tribunal local inferiu o elemento subjetivo a partir de dados que a própria jurisprudência do STJ reputa insuficientes para essa finalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial defensivo para desclassificar a imputação de homicídio doloso para crime culposos.

Tese de julgamento:

1. Na fase de pronúncia, não se admite a imputação de dolo eventual com base em mera presunção, exigindo-se a indicação de circunstâncias concretas que revelem o assentimento do agente ao resultado morte.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

2. O Superior Tribunal de Justiça pode, em recurso especial, desclassificar homicídio doloso para crime culposo quando, à luz dos fatos fixados pelo acórdão recorrido, conclui pela inexistência de indícios suficientes de dolo eventual. Esse procedimento não usurpa a competência do Tribunal do Júri.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 419.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.519.852/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.09.2024, DJe 09.10.2024; STJ, AgRg no HC 891.584/MA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2024, DJe 18.11.2024; STJ, AgRg no REsp 1.873.528/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.11.2022, DJe 02.12.2022.

(AgRg no AREsp n. 3.110.036/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) - grifou-se

Embriaguez ao volante e excesso de velocidades são comportamentos reprováveis que, somados, podem indicar culpa grave ou culpa consciente, mas não necessariamente evidenciam a indiferença ao resultado que caracteriza o dolo eventual. Para o reconhecimento do dolo eventual em homicídio no trânsito, é necessário identificar elementos que revelem que o agente, diante da possibilidade concreta do resultado fatal, seguiu em frente sem se importar com ele, como se aquele resultado lhe fosse indiferente. O binômio embriaguez mais velocidade pode ser o ponto de partida de uma investigação do elemento anímico, mas não é, por si só, conclusivo quanto à existência de dolo.

No presente caso, portanto, há prova de dolo eventual?

Aplicando esses critérios ao quadro fático revelado pela instrução, a conclusão que alcanço a é a de que **não há, nos autos, prova do descaso, da indiferença ao resultado, que constitui o elemento diferenciador do dolo eventual.**

O acusado estava com a capacidade psicomotora alterada em razão do álcool. Desde já afirmo que a prova é suficiente para amparar esse reconhecimento. O Termo de Prova Testemunhal, as declarações convergentes de três policiais militares com formação e treinamento para aferir esses sinais, e a própria confissão do acusado de que havia ingerido vinho e optou por não fazer o etilômetro são elementos que, em conjunto, permitem concluir pela influência do álcool sobre a capacidade psicomotora.

O acusado conduzia o veículo em velocidade muito superior à permitida. A estimativa pericial (em torno de 96,9 km/h em via de 40 km/h) foi corroborada pela prova testemunhal de Luciano Alves da Silva e Luciane Dal Vesco Ferrari, que descreveram o veículo transitando claramente em velocidade incompatível com o trecho. A velocidade era mais que o dobro do limite legal, em trecho sinuoso, curva fechada, via urbana com pedestres e ciclistas circulando.

Esses dois elementos, portanto, estão provados: alta velocidade e influência do álcool. A questão é se eles, sozinhos ou combinados com os demais elementos dos autos, revelam **descaso** com o resultado.

E aqui reside o problema central da imputação dolosa neste caso. Não há, nos autos, qualquer evidência de que OSCAR GRASSELLI JÚNIOR tenha agido com indiferença ao resultado. Pelo contrário, todos os elementos do comportamento pós-fato



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

apontam para a direção oposta: *o acusado parou o veículo imediatamente após o acidente, saiu do carro em evidente estado de desespero, foi diretamente em direção à vítima, pediu socorro, ligou para sua irmã médica solicitando intervenção no hospital, e permaneceu no local até a chegada da polícia e da SAMU. Disse, repetidamente, "matei uma pessoa". Telefonou diversas vezes para saber sobre o estado de saúde da vítima. Acionou a seguradora para indenização da família. Descreveu o acidente como um dos momentos mais difíceis de sua vida, que o levou a tratamento psiquiátrico e psicológico por dois anos .*

Esse comportamento é incompatível com a indiferença que caracteriza o dolo eventual. Quem age com dolo eventual, aceitando tacitamente a possibilidade do resultado letal, não reage ao resultado com o desespero e a consternação descritos pelas testemunhas. A perturbação emocional imediata, o auxílio espontâneo à vítima, a expressão de desolação, a permanência no local e todas as ações subsequentes de OSCAR são exatamente o que se esperaria de alguém que, agindo com excesso de confiança imprudente, se vê diante de um resultado que genuinamente não queria e não esperava que ocorresse.

Vale destacar que, em casos como este, a conclusão por um ou outro elemento anímico geralmente se resolve justamente nesses pequenos detalhes, dada a tênue linha que separa o dolo eventual da culpa consciente.

A defesa, com razão, aponta que a reação pós-fato não elimina a imputação dolosa por si mesma. Isso é verdade. Mas a reação pós-fato é um elemento de prova que integra o conjunto de circunstâncias a partir das quais se infere o estado anímico do agente. E neste caso, quando se somam a dinâmica do acidente (perda de controle em curva, tentativa de frenagem, marcas no asfalto e no meio-fio documentadas) com o comportamento pós-colisão (socorro imediato, permanência no local, consternação), o quadro que emerge é o de **culpa consciente**, não de dolo eventual.

O acusado estava embriagado e em alta velocidade, e nessas condições empreendeu uma ultrapassagem em trecho de curva fechada, na ilusão imprudente de que conseguiria manter o controle do veículo. Não conseguiu. Perdeu o controle, invadiu a calçada e matou um ciclista que ali estava. **Isso é imprudência grave**, agravada pelas condições em que o condutor se encontrava. Mas não há, nos elementos concretos apurados, a prova da indiferença, do "tanto se me dá" que diferencia o dolo eventual da culpa consciente.

O Ministério Público, em suas contrarrazões, sustenta que a combinação de embriaguez com alta velocidade em trecho sinuoso e urbano seria suficiente para configurar o dolo eventual. A assistente de acusação, nos memoriais, adota posição semelhante. A sentença de pronúncia, por sua vez, indicou esses dois fatores como os elementos que sustentavam a plausibilidade do dolo eventual.

Contudo, como já afirmado, o binômio embriaguez e excesso de velocidade, por mais reprovável que seja, não é suficiente para, por si só, configurar o dolo eventual. A jurisprudência nacional vem se firmando cada vez mais nesse sentido. É preciso demonstrar, por elementos concretos, que o agente, diante da previsão do resultado, o aceitou com indiferença. E essa prova não está nos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

O Ministério Público faz referência ao histórico de infrações de trânsito do acusado (nove multas por excesso de velocidade entre janeiro de 2021 e a data do fato). Esse dado foi mencionado pela sentença de pronúncia como indicativo de que o comportamento do acusado colocava em risco a segurança viária.

É um elemento circunstancial a ser considerado. Mas observo que **todas as nove infrações foram de excesso de velocidade de até 20% acima do limite**. Isso significa que, nas situações documentadas anteriormente, o acusado transitava até cerca de 48 km/h em via de 40 km/h, ou até 72 km/h em via de 60 km/h. Não há, nesse histórico, qualquer infração que revele comportamento radicalmente temerário ou acostumado ao risco extremo. O contraste entre o histórico prévio e a velocidade praticada no dia do fato sugere, na verdade, que o acusado não estava em padrão habitual de condução quando do acidente, o que vai ao encontro da hipótese de que a associação álcool e velocidade produziu uma falsa sensação de segurança ou uma avaliação equivocada de suas próprias capacidades naquele momento específico.

Há que se registrar, ainda, a ausência de qualquer elemento nos autos que indique disputa automobilística, zigue-zague, manobras deliberadas de risco extremo ou qualquer conduta que revelasse desprezo pela vida alheia como atitude estável da conduta do agente. Restou comprovada a inocorrência de racha entre o veículo do acusado e o veículo de Edison Luís Ferrari. Essa é uma circunstância relevante, porque o racha, classicamente, é o tipo de comportamento que evidencia, com nitidez, a indiferença ao resultado: o condutor que participa de uma disputa de velocidade em via pública, assistido por espectadores, está mandando a mensagem de que o que importa é a competição, não a segurança dos terceiros. Aqui, essa circunstância foi afastada.

Pelo mesmo raciocínio, não há registros de que o acusado tenha empreendido manobras em zigue-zague, tenha deliberadamente invadido a calçada ou tenha conduzido o veículo de modo a colocar conscientemente pedestres em risco de forma específica e direcionada. O acidente resultou de perda de controle em curva, em situação em que o condutor, embriagado e em alta velocidade, não conseguiu manter o veículo na trajetória regular da via.

A conclusão, portanto, é a de que as provas produzidas não sustentam a imputação de dolo eventual, impondo-se a desclassificação da conduta descrita no 2º fato da denúncia (*homicídio com dolo eventual - art. 121, caput, do CP*) para infração penal não dolosa contra a vida, cabendo a sua tipificação e definição jurídica exata ao Juízo de primeiro grau competente.

Afastado o dolo eventual e reconhecida a natureza culposa da conduta, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 419 do Código de Processo Penal. De acordo com este dispositivo, quando o juiz se convencer da existência de crime diverso dos referidos no artigo 74, § 1º, do mesmo diploma, desclassificará a infração e remeterá os autos ao Juízo competente.

Nesse cenário, consolidou-se o entendimento de que não cabe ao Tribunal, ao desclassificar a conduta na fase de pronúncia, estabelecer a nova capitulação jurídica dos fatos. A definição jurídica exata dos crimes de natureza culposa e de trânsito deve ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

realizada pelo Juízo singular para o qual o processo é remetido, preservando-se a competência do magistrado de primeiro grau para a análise de tipicidade e a aplicação das regras de consunção ou concurso de crimes.

Essa diretriz encontra amplo amparo doutrinário. **Norberto Avena**, no ponto, esclarece:

"Chegou-se a discutir se, na decisão desclassificatória, pode o juiz da Vara do Júri consignar o delito não doloso contra a vida que, no seu entendimento, ocorreu na hipótese examinada, dizendo, por exemplo, que desclassifica o delito de homicídio doloso descrito na denúncia para o crime de homicídio culposo. Entende-se que não lhe cabe tal juízo. Logo, em caso de imputação de homicídio doloso, detectando ele a ausência de dolo de matar, incumbe-lhe, simplesmente, dispor que desclassifica o delito de homicídio doloso descrito na denúncia para outro de competência do juiz singular, sem, porém, declinar qual é o delito não doloso contra a vida que, na sua ótica, se perfaz na espécie. Essa definição caberá ao juízo para onde for encaminhado o processo por força da desclassificação, que é quem vai julgar o processo." (in Processo Penal, 15ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023).

Em igual sentido, no caso de haver **crime conexo ao doloso**, como no presente caso, leciona **Paulo Rangel**:

"Se houver um homicídio doloso conexo com um roubo e a desclassificação for feita na primeira fase (Juízo de admissibilidade), ou seja, desclassificado o homicídio doloso para outro crime que não da competência do Tribunal do Júri, v. g., homicídio culposo ou lesão corporal seguida de morte, devem os autos ser remetidos ao juiz singular competente para conhecer tanto do crime desclassificado (homicídio culposo ou lesão corporal seguida de morte) como do crime de roubo. Nesse caso, vamos aplicar a primeira parte do § 3º do art. 74 do CPP, que manda observar o disposto no art. 419 do mesmo diploma legal. Ou seja, o júri não pode conhecer de crimes que não sejam da sua competência (homicídio culposo e roubo). O operador do direito deve perceber que a desclassificação feita na primeira fase (Juízo de admissibilidade) desnatura o crime doloso contra a vida, dando-lhe nova ou verdadeira feição. Os jurados não podem reunir-se para apreciar um crime (ou dois, como no exemplo dado) que não seja de sua esfera constitucional de competência (cf. art. 5º, XXXVIII, d)." (in Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica, 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018).

Portanto, afasta-se a competência do Tribunal do Júri e determina-se a remessa integral dos autos ao Juízo singular da Comarca de Bento Gonçalves, competente para o processamento e julgamento dos fatos imputados, a quem incumbirá a análise e a nova definição jurídica de ambas as condutas descritas na denúncia (tanto em relação ao homicídio - 2º FATO - quanto à condução sob influência de álcool - 1º FATO).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **rejeitar a preliminar** de nulidade do Laudo Pericial nº 247.333/2022 e, **no mérito, dar parcial provimento** ao recurso para afastar a imputação de crime doloso contra a vida e desclassificar as condutas descritas na inicial, diante da ausência de suporte probatório mínimo para amparar a tese de dolo eventual, **determinando a remessa integral dos autos ao Juízo singular da Comarca de Bento Gonçalves**, na forma do artigo 419 do Código de Processo Penal, para que proceda à nova classificação jurídica e capitulação de **ambos os fatos** imputados ao réu.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Criminal

Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURELIO MARTINS XAVIER, Desembargador**, em 23/06/2026, às 19:09:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20011198730v26** e o código CRC **c02c78ca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO AURELIO MARTINS XAVIER

Data e Hora: 23/06/2026, às 19:09:28

5004613-93.2026.8.21.0005

20011198730 .V26